



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 5º-G à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-G.** A aplicação das penalidades previstas nesta Lei dependerá da prévia adequação da metodologia de cálculo do piso mínimo de frete, de modo a contemplar as especificidades operacionais das diferentes modalidades de transporte, incluindo cargas fracionadas, variações de rotas e distâncias baseadas em georreferenciamento e particularidades regionais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A metodologia atualmente utilizada para definição do piso mínimo de frete, regulamentada pela ANTT, apresenta limitações técnicas que impactam diretamente a precisão dos valores apurados. Entre os principais pontos observados, destacam-se a utilização de distâncias padronizadas que não refletem as rotas efetivamente percorridas, a ausência de tratamento adequado para operações com cargas fracionadas e a não consideração de variáveis operacionais relevantes, como condições regionais e logísticas específicas. Tais limitações podem resultar em discrepâncias entre o valor calculado e a realidade da operação, o que, por sua vez, compromete a segurança jurídica das autuações baseadas nesses parâmetros. Sob a ótica jurídica, a proposta encontra fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Lei nº 9.784/1999, bem como no princípio da eficiência administrativa estabelecido no art. 37 da Constituição



Federal. A adequação metodológica da tabela constitui medida necessária para garantir maior aderência entre a norma e a realidade operacional do setor.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

